



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21310447 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP

1. OBJETO

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente contratado deverá atuar como:

a) Coordenador de Grupo de Estudos, nos termos do art. 2º, X, da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

b) Formador, nos termos do art. 2º, I da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

1.2.2 O docente contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos nos artigos 7º e 12-C da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à atuação como Coordenador de Grupo de Estudos e Formador no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEF, a ser realizado no período de 21 de fevereiro de 2025 a 4 de março de 2026, na modalidade semipresencial.

1.4. Docente indicado:

Vicente de Paula Ataíde Júnior, CPF nº81611234972, identidade nº22825798, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta nº 21221182.

1.5. Dados da pessoa jurídica:

1.5.1. O docente será contratado por intermédio da pessoa jurídica Instituto SASKA de Pesquisa e Desenvolvimento Científico, CNPJ 27.958.389/0002-10, situada na Rua Júlia da Costa, nº322, Centro Histórico, CEP 83.203-060, Paranaguá/PR.

1.5.2. A pessoa jurídica será representada pela Presidente de seu Conselho de Administradores, conforme consta no artigo 36 do Estatuto Social (documento 20893793) e na Ata de Eleição e Posse da diretoria vigente (documento 20955460), a Dra. Débora Cristina Klug, CPF nº 873.455.609-53, identidade nº 5.552.459-9.

1.5.3. O docente declara ser representado exclusivamente pela pessoa jurídica informada.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Estudos técnicos preliminares em cumprimento ao inciso I do Art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos - [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e em observância ao disposto no art. 6º da [Resolução SEPLAG 115/2021](#)):

2.1.1. Documento principal: Estudo Técnico Preliminar nº 20893590/2024.

2.1.2. Documentos complementares:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (20893573);

b) Plano pedagógico do Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000);

c) Projeto: Grupos de Pesquisa e Estudo (documento 20845242, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000).

2.2. Motivação:

Conforme consta no Projeto: Grupos de Pesquisa e Estudo (documento 20845242, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), "Fiel ao propósito de estabelecer um espaço institucional de produção do conhecimento, interação e debates sobre diversas áreas ligadas ao Poder Judiciário, a EJEF busca configurar atividades complementares à formação curricular de seus cursos de pós-graduação que atendam às necessidades dos próprios cursos, bem como promovam o aprofundamento de temário atual e de repercussão no âmbito da Justiça, com foco na prática, em apoio às áreas de atuação do Tribunal, abordando temas jurídicos e possuir, preferencialmente, base em doutrina, legislação e/ou jurisprudência sobre os temas abordados."

Nessa perspectiva, a EJEF, conforme os objetivos estratégicos estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, considera que o fomento, a criação e a manutenção de grupos de estudo e pesquisa são ações pedagógicas indispensáveis. Ademais, a Escola tem como projeto o credenciamento na CAPES/MEC de cursos de pós-graduação stricto sensu. Objetivando criar

condições para a implementação de Grupos de Pesquisa Científica Aplicada vinculados aos futuros cursos de mestrado profissional, a EJEJ instituiu os Grupos de Estudo como uma primeira etapa desse projeto."

Atualmente, encontra-se em planejamento o Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", na modalidade semipresencial, com aulas síncronas e um encontro presencial. Conforme consta no Plano Pedagógico da ação (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), são as seguintes as necessidades que justificam a realização do grupo de estudos e, conseqüentemente, as contratações pretendidas:

A ascensão do Direito Animal, como novo ramo jurídico, tem provocado constantes alterações legislativas nos últimos anos, em diversas áreas (civil, penal, ambiental, processual, etc) e em diversos níveis, exigindo contínua atualização do órgão julgador. Além disso, a intensificação dos laços de afeto com animais domésticos e o avanço da conscientização pública sobre a necessidade de proteção dos animais, como seres sencientes, têm gerado ações judiciais inovadoras, muitas vezes sem a devida e atualizada correspondência legislativa, exigindo distinto esforço hermenêutico do julgador e medidas para a sedimentação e harmonização de entendimentos. Acrescente-se que o Direito Animal conta com inúmeros precedentes vinculantes, tanto no STF, como no STJ, os quais afetam diretamente a atividade judicante.

2.2. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJ – PDI 2021-2026 (20893573), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional -PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEJ para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do grupo de estudos se alinha são os seguintes:

- Objetivo estratégico nº 8: .Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções;
- Objetivo estratégico nº 9: Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais;
- Objetivo estratégico nº 12: Consolidar e ampliar a educação a distância, de forma a garantir a abrangência, a diversidade e a inovação das soluções educacionais oferecidas;
- Objetivo estratégico nº 13: Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados.

O indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.
- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJ previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

2.3. Benefícios pretendidos:

Com a contratação, espera-se que, ao final da ação educacional, os participantes sejam capazes de analisar o desenvolvimento e a aplicação do Direito Animal no Brasil, propondo soluções adequadas às novas demandas e assegurando segurança jurídica nos pronunciamentos judiciais voltados à proteção dos animais.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Período de atuação como Coordenador de Grupo de Estudos:

- Encontros do grupo de estudos - de 21 de fevereiro a 19 de novembro de 2025;
- Orientação da escrita dos artigos científicos - de 20 de novembro de 2025 a 13 de fevereiro de 2026;
- Correção dos artigos científicos - de 14 de fevereiro a 13 de março de 2026;

3.2. Temas e datas previstos para atuação como formador:

- Conceito, fontes normativas e princípios do Direito Animal - 23/4/2025;
- Estatuto jurídico do animal e a reforma do Código Civil - 16/7/2025;
- O direito das famílias multiespécies - 20/8/2025 (em codocência com a docente Monique Mosca Gonçalves).

3.3. Modalidade:

Semipresencial, com 1 (um) encontro presencial, em data ser definida entre aquelas informadas no item 3.2., e 9 (nove) encontros síncronos.

3.4. Carga-horária:

3.4.1. De atuação: 26 horas-aula, referentes a:

- a) 6 (seis) horas-aula de atuação como formador, sendo 4 horas como docente único e 2 horas em codocência com a docente Monique Mosca Gonçalves;
- b) 20 (vinte) horas-aula como coordenador, em codocência com a docente Monique Mosca Gonçalves.

3.4.2. Para fins de pagamento:

- a) Para as 4 (quatro) horas de atuação como único formador, nos temas constantes no item 2.3, a carga horária para fins de remuneração é a mesma, de 4 (quatro) horas, conforme determina o artigo 18, I da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#);
- b) Para as 2 horas de atuação como formador em codocência, no tema constante no item 2.4., a carga horária para fins de remuneração é de 1 (uma) hora, conforme determina o artigo 18, I e §5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#);
- c) Para as 20 horas de atuação como coordenador, em codocência, a carga horária para fins de remuneração é de 10 (dez) horas, conforme determina o artigo 18, VI e §5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

3.5. O horário previsto para a realização dos encontros é das 10 às 12h.

3.6. As datas e horários informados nos itens 3.1., 3.2, e 3.6. poderão ser alterados a critério da equipe pedagógica da EJEJ, desde que haja anuência do docente.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo:

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externa de notória especialização.

4.2. Fundamentação legal:

·[Artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) ;

·[Súmula 252 TCU](#);

·[Orientação administrativa nº 11 TJMG](#);

·[Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

4.3. Fundamentação doutrinária:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

"Dificilmente a licitação será a solução para a contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas. Ao contrário da maioria dos serviços, um treinamento contratado é quase impossível de receber correção de desvios durante sua execução. Em geral, os problemas de execução acarretam prejuízos de difícil reparação. Imaginemos que uma escola de governo contratou um docente para ministrar um curso avançado sobre determinada área temática para um público-alvo de servidores do quadro já experimentados no assunto. Se no início da aula for verificado que a sala não se acha em condições adequadas de habitabilidade, por falha da prestadora de serviços de limpeza e higiene, o fiscal do contrato de limpeza poderá resolver facilmente o problema, convocando o encarregado da contratada, exigindo a limpeza do ambiente. O prejuízo a ser suportado se limitará a um pequeno atraso no início da aula. Mas, se o docente inicia a sua aula e, passadas algumas horas, o público-alvo verifica que lhe falta conteúdo e que o treinamento está muito aquém das expectativas, o prejuízo será irreparável. Assim, o contrato de treinamento dispõe de pouca ou nenhuma margem de correção de desvios de execução, o que atrai um risco de dano insuportável para a Administração. De outro turno, a contratação por via licitatória envolve o afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa. Aquele que se apresentar e cumprir as condições de habilitação e apresentar o menor preço será obrigatoriamente o contratado. Em um contrato de serviço de treinamento in company, com a infraestrutura didático-pedagógica a cargo do contratante, o valor a ser pago ao docente desponta como principal componente de custo. Principalmente se o docente for residente na cidade onde o curso vai se realizar ou se for on line. Ora, para flexibilizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração. Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação.."

Texto disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf>

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação:

De acordo com a [Súmula 252 TCU](#), não revogada com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

4.5. Serviço técnico especializado:

A [Lei nº 14.133/2021](#) traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que "serviços técnicos especializados" são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

4.7. Escolha do notório especialista:

Para a atuação objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme Plano pedagógico do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), o docente Vicente de Paula Ataíde Júnior, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo *Lattes* juntado ao presente processo (documento 20728150).

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual:

Em razão de previsão de obrigações futuras para a docente, uma vez que o serviço será prestado em etapas, conforme descrito nos itens 3.1, 3.2 e 3.3., entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEJ / TJMG:

- Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- Comunicar a contratada, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pela contratada e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pela contratada de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para o profissional a ser contratado:

- Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJ/TJMG;
- Providenciar, ao final de cada etapa, conforme descrito no item 7.2.1, nota fiscal para fins de pagamento.
- Como formador, observar as obrigações contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), entre as quais merecem destaque:
 - Elaborar o plano de aula, seguindo as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional da EJEJ, as orientações do Coordenador de Curso, quando houver, e as recomendações apresentadas pelo gestor da ação;
 - Elaborar os recursos didáticos que serão utilizados durante a realização da atividade, tais como slides de apresentação do tema,

atividades, imagens, áudio, vídeos, entre outros;

- Executar as atividades de docência, em cumprimento ao estabelecido pela EJEF, inclusive quanto aos horários e prazos previamente definidos.

d) Como coordenador de grupo de estudos, observar as obrigações contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), entre as quais merecem destaque:

a) Elaborar, em parceria com os integrantes do grupo de estudos e pesquisa, o plano de atividades com o cronograma dos encontros e a descrição das ações de ensino e pesquisa que serão desenvolvidas;

b) Selecionar o material que será estudado nos encontros do grupo e elaborar o relatório das atividades desenvolvidas;

c) Fomentar discussões, debates e análises acerca do tema estudado;

d) Propor ações e publicações que divulguem os principais resultados dos estudos e pesquisas desenvolvidos, promovendo, sempre que possível, a interação com pesquisadores e docentes de outras instituições;

e) Coordenar a produção de artigos científicos e outros documentos relacionados ao tema estudado;

e) Obrigações gerais contidas no artigo 5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), abaixo transcritas:

a) Conhecer o plano pedagógico (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000);

b) Cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;

c) Zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;

d) Responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;

e) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEF.

f) Informar previamente à EJEF a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa.

5.2.3. Conforme disposto no artigo 7º [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), a critério da EJEF e com anuência prévia do docente, as aulas ministradas poderão ser filmadas, com registro em áudio e vídeo para registro nos arquivos da EJEF e utilização do material em outras ações educacionais.

5.2.4. Nos termos do artigo 13 da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), os direitos autorais dos conteúdos e materiais produzidos pelo docentes deverão ser expressamente cedidos ao TJMG/EJEF, a título gratuito, total e definitivamente e sem exclusividade, para a finalidade específica de utilização em ações educacionais promovidas pela EJEF.

5.3. Vigência:

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.1. deste termo de referência, a atuação do contratado está prevista para o período de 21 de fevereiro de 2025 a 13 de março de 2026.

5.3.3. Estima-se que o tempo razoável para apresentação de nota pelo docente, lançamento do documento no SIAD, assinatura de ateste pelo gestor e fiscal e remessa do pedido de pagamento à Coordenação de Controle da Execução Fiscal e Tributária - COFIS é de 7 (sete) dias, ou seja, até o dia 20 de março de 2026.

5.3.4. Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o prazo assinalado no item acima, ou seja, até a data de **31 de março de 2026**.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados:

5.4.1 A gestão do contrato ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – COFIP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM.

6. Valor

6.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, nos termos do artigo 26,§2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), utilizaremos a tabela constante no Anexo da Resolução da ENFAM nº 1/2017 alterada pela Resolução da ENFAM nº2/2024 (21315884).

| Modalidade de docência | Carga horária de atuação | Carga horária para fins de remuneração | Titulação acadêmica | Valor hora-aula para a titulação acadêmica | Valor honorários |
|---------------------------------|--------------------------|--|---------------------|--|------------------|
| Coordenador de grupo de estudos | 20h | 10h (codocência, art. 18, §5º) | | R\$ 450,00 | R\$ 4.500,00 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|----|--|---------------|------------|--------------|
| Formador | 6h | 4h (atuação individual) 1h (codocência, art. 18, §5º) | Pós-doutorado | R\$ 450,00 | R\$ 2.250,00 |
| Valor total da contratação | | | | | R\$ 6.750,00 |

6.1.1. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

6.3. Total das despesas com a contratação

O valor total das despesas com a contratação pretendida será de R\$ 6.750,00.

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados seguem previsão realizada durante o planejamento pedagógico das ações educacionais (Plano pedagógico 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000) e será pago em parcelas, conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de empenho global.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento como coordenador de grupo de estudo será realizado em 10 parcelas, a serem pagas da seguinte forma:

- Uma parcela ao final de cada encontro, do primeiro ao nono, totalizando 9 (nove) parcelas;
- Uma parcela ao final do período de coordenação, condicionada à entrega das correções dos artigos científicos, no prazo informado no item 3.1.

7.2.2. O pagamento como formador será feito em 3 (três) parcelas, ao final de cada encontro em que atuar como tal, nas datas informadas no item 3.2 e 3.3.

7.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação da equipe da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste da Nota Fiscal apresentada.

7.2.4. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53 (Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica - Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado)**.

8.2. A despesa é compatível com a programação orçamentária para o ano de 2025 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão, conforme Manifestação nº 20719596 da Assessoria Técnica para o Desenvolvimento de Pessoas - ASTED, constante no processo SEI 0485200-67.2023.8.13.0000).

9. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

- Proposta, evento: 21221182;
- Valor do empenho: R\$6.750,00;
- E-mail: saska@saska.com.br
- Telefone de contato: (41) 99961-4201
- Dados Bancários:
Banco: Banco do Brasil, Agência 3184-4, Conta corrente 48380-0

10. DOS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA:

Para o contrato a ser firmado, solicitamos que sejam considerados os os percentuais de multa moratória sugeridos pela DIRSEP na Comunicação Interna - CI nº 4190 / 2024 (18160083) , constante no processo SEI 0035914-54.2024.8.13.0000.

11. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo [13 da Portaria nº 6371/PR/2023](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa jurídica a ser contratada:

- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (documento 20893670);
- Certidão negativa TCU - Inidôneos (documento 20893691);
- Certidão Negativa CNIA (documento 20893670)
- Certidão negativa TCU - Contas julgadas irregulares (documento 20893715);
- Certidão negativa CAFIMP - MG (documento 20893702);
- Certidão negativa CEIS e CNEP (documento 20893724);

- Certidão negativa FGTS (documento 20893760);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (documento 20893786);
- Certidão negativa débitos tributários federais (documento 20945255);
- Certidão negativa débitos tributários estaduais (documento 20945243);
- Certidão negativa débitos tributários municipais (documento 20945264).

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do [art. 14, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

12. SOLICITANTES:

O Projeto de Ação Educacional do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (20845242), com as estratégias pedagógicas e administrativas, foi aprovado pelo Superintendente da EJEJF, Desembargador Saulo Versiani Penna, através do Despacho nº 20868043/2024 (processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), pautada no Plano Pedagógico de Ação Educacional (20941108) e manifestação da ASTED quanto à disponibilidade orçamentária (20848974).

Por todo o exposto, sugerimos o envio deste expediente à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base o presente Estudo Técnico Preliminar nº 21214509/2024, este Termo de Referência e demais documentos a ele juntados.

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas - Iácones Batista Vargas

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - Inah Maria Szerman Rezende

Gerente Administrativa de Formação - Lorena Assunção Belleza Colares

Coordenadora de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - Adriana Gancz

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial e Pós-graduação - Andréa de Melo Nogueira Muniz



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 16/12/2024, às 18:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa de Melo Nogueira Muniz, Coordenador(a)**, em 16/12/2024, às 19:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 16/12/2024, às 19:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gancz, Coordenador(a) de Área**, em 17/12/2024, às 09:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Souza Pinto Oliveira, Gerente em Exercício**, em 17/12/2024, às 09:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21310447** e o código CRC **03302A58**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 41, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO - REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021 - Contratação direta de pessoa jurídica por Inexigibilidade de Licitação - Hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 - Presença dos requisitos legais para a contratação – Possibilidade.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - CNPJ 27.958.389/0002-10**, para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Por meio da referida pessoa jurídica, o docente **VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR, CPF nº 816.112.349-72**, atuará como Coordenador de Grupo de Estudos e Formador no Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJF, a ser realizado no período de 21 de fevereiro de 2025 a 4 de março de 2026, na modalidade semipresencial.

A atuação do referido docente dar-se-á em **26 horas-aula** e o valor da contratação será de **R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, sendo:

- a) **R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** pela atuação de 20 (vinte horas) horas-aula como **Coordenador de Grupo de Estudos**;
- b) **R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)** pela atuação de 06 (seis) horas-aula como **Formador** - das quais 4 horas como docente único e 2 horas em codocência com a docente Monique Mosca Gonçalves.

Instruiu-se o processado, em suma, com os seguintes documentos:

- 1 - Estudo Técnico Preliminar 20893590;
- 2 - Termo de Referência atualizado (21310447)
- 3 - Capa do Processo SIAD 874/2024 (21136067);
- 4 - Anexo PDI 2021-2026 (20893573);
- 5 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (20893596);
- 6 - Estatuto Social (20893793);
- 7 - Atas de Eleição e Posse da diretoria vigente (20955460);
- 8 - Documento de identidade e CPF de representante legal da entidade Débora (20962409);
- 9 - Documento Pessoal Vicente (20893578);
- 10 - Curriculum Vitae Vicente de Paula Ataíde Junior (20728150);
- 11 - Proposta Instituto Saska de Pesquisa e Desenvolvimento (21221182);
- 12 - Declaração Sobre Trabalhadores Menores (20994970);
- 13 - Declaração inexistência de nepotismo (20893627);
- 14 - Formulário cessão de uso de voz e imagem (21740705);
- 15 - Formulário Cessão de direitos autorais (21740674);
- 16 - Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 21344529;
- 17 - Disponibilidade Orçamentária 87/2025 (21350640);
- 18 - Certidão Negativa CNIA (21777413);
- 19 - Certidão Negativa TCU - Conta julgadas irregulares (21777973);
- 20 - Certidão Negativa CAFIMP/MG (21777978);
- 21 - Certidão Negativa FGTS (21778334);
- 22 - Certidão Negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (21777982);
- 23 - Certidão Negativa TCU - Inidôneos (21777948);
- 24 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21778421);
- 25 - Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (21778359);
- 26 - Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (21778385);
- 27 - Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (21778345).

É este o relatório.

Passo à fundamentação do parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, bem como a adequação do procedimento administrativo instaurado para a

contratação, face à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias a sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021.

No tocante à obrigatoriedade do procedimento licitatório, o art. 37, XXI, da CF/88 assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública, portanto, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse tocante, Justen Filho (2014, p.495) ^[1] leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

O próprio dispositivo constitucional, no entanto, admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021 - os quais tratam, respectivamente, da inexigibilidade e da dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite-nos inferir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência.

Desse modo, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição - isto é, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio ^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, que trata a contratação *sub examine*:

Art. 74. E inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 -, que subsiste o requisito da singularidade dos serviços.

Nesse sentido, ainda que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, sugere a melhor exegese que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado - segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021, não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular - espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Cita-se, por oportuno, que, no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação - tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 - e considerando que, em não sendo singular, existirão, ao menos em tese, critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição - o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação - é de se entender que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deve se manter atual em face da nova Lei de Licitações, *in verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular - que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório -, pode-se concluir que, em não se tratando de serviço de natureza singular, a seleção do executor poderá, então, basear-se em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado”.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos específicos, previstos no art. 74, III, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza.

É o que ocorre com os serviços que se pretende contratar, os quais, vale dizer, têm como característica principal o fato de serem executados de forma predominantemente intelectual - característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: ^[7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extraí-se ainda do mencionado **Termo de Referência** (21310447) que a presente iniciativa tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e que o serviço de docência a ser contratado refere-se à atuação como **Coordenador** de Grupo de Estudos e **Formador** no Grupo de Estudos **“Direito Animal em Juízo”**, ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEF, a ser realizado no período de 21 de fevereiro de 2025 a 4 de março de 2026, na modalidade semipresencial.

Extraí-se, ainda no referido TR que:

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do grupo de estudos se alinha são os seguintes:

- Objetivo estratégico nº 8: .Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções;
- Objetivo estratégico nº 9: Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais;
- Objetivo estratégico nº 12: Consolidar e ampliar a educação a distância, de forma a garantir a abrangência, a diversidade e a inovação das soluções educacionais oferecidas;
- Objetivo estratégico nº 13: Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados.

Desse mesmo instrumento (21310447) infere-se que o que se busca com a pretendida contratação é que " ao final da ação educacional, os participantes sejam capazes de analisar o desenvolvimento e a aplicação do Direito Animal no Brasil, propondo soluções adequadas às novas demandas e assegurando segurança jurídica nos pronunciamentos judiciais voltados à proteção dos animais".

Destarte, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se, no nosso sentir, devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização afigura-se imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, conforme previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor - ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Em tais circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos[9]

Quanto a este requisito, observa-se do **Estudo Técnico Preliminar 20893590**, o seguinte:

Durante o planejamento pedagógico do grupo de estudos, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais fora da instituição para compartilhar suas experiências e conhecimentos com magistrados e assessores do TJMG. Isso porque, para atingir os objetivos almejados, seria essencial buscar a expertise desses profissionais em um tema tão novo e específico.

Resta claro, portanto, estar atendido o requisito em questão, tendo em vista que a área demandante expressamente aduz que o trabalho do pretenso contratado, especificamente, afigura-se essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração.

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com uma pequena modificação, embora ainda ainda se refira a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, a modificação consistiu na substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer. Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também devem ser avaliados:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias.

O escolhido, portanto, deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário.

No tocante à qualificação operacional da empresa que se pretende contratar, é possível concluir que a contratação, neste específico caso, dar-se-á, em verdade, em razão das qualidades pessoais do docente que se encarregará da execução dos serviços, posto que os atributos da notória especialização são próprios deste, e a pessoa jurídica dará suporte formal e operacionalizará a contratação.

No tocante ao docente, foram prestadas as seguintes informações no **Termo de Referência** (21310447):

4.5. Escolha do notório especialista:

Para a atuação objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme Plano pedagógico do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), o docente Vicente de Paula Ataíde Júnior, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo *Latet* juntado ao presente processo (documento 20728150).

É de se concluir, portanto, pela experiência da empresa **INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO** e de seu docente **VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR**, correlacionada aos serviços que se pretende contratar.

É de se salientar, por oportuno, que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no presente caso.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "natureza singular" do novo texto legal, referida alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr ^[10]:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor posiciona-se no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto afigura-se um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no *caput* do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), cujo art. 30, inciso II, também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como outrora previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993.

Ressalte-se que, ainda assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[12] também ressalta sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada - o que não significa ser única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade - a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços devem ser específicos e possuir peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços devem apresentar complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Do Estudo Técnico Preliminar 20893590 extrai-se a seguinte descrição da necessidade da contratação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ, por intermédio de sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, tem como objetivo, entre outros e nos termos da [Resolução TJMG nº 979/2021](#), "promover o desenvolvimento de pessoas no Tribunal de Justiça nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores, demais colaboradores da instituição e sociedade civil" (art. 3º, I, "c"), no sentido de contribuir para a governança da gestão de pessoas do TJMG. Para isso, cabe a esta Diretoria, entre outras atribuições, "promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil" (art. 15, VIII).

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEJ é o Programa de Pós-Graduação e Pesquisa, especialmente os grupos de estudo, que possibilitam que a EJEJ desempenhe eficazmente seu papel na construção do conhecimento científico e institucional do TJMG, constituindo-se como ponte entre a esfera acadêmica e a esfera da atuação jurisdicional, de acordo com o "Projeto: Grupos de Pesquisa e Estudo 12901591, constante no processo SEI 0914918-78.2022.8.13.0000.

Conforme consta no referido documento, "Fiel ao propósito de estabelecer um espaço institucional de produção do conhecimento, interação e debates sobre diversas áreas ligadas ao Poder Judiciário, a EJEJ busca configurar atividades complementares à formação curricular de seus cursos de pós-graduação que atendam às necessidades dos próprios cursos, bem como promovam o aprofundamento de temário atual e de repercussão no âmbito da Justiça, com foco na prática, em apoio às áreas de atuação do Tribunal, abordando temas jurídicos e possuir, preferencialmente, base em doutrina, legislação e/ou jurisprudência sobre os temas abordados." Nessa perspectiva, a EJEJ, conforme os objetivos estratégicos estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, considera que o fomento, a criação e a manutenção de grupos de estudo e pesquisa são ações pedagógicas indispensáveis.

Ademais, a Escola tem como projeto o credenciamento na CAPES/MEC de cursos de pós-graduação stricto sensu. Objetivando criar condições para a implementação de Grupos de Pesquisa Científica Aplicada vinculados aos futuros cursos de mestrado profissional, a EJEJ instituiu os Grupos de Estudo como uma primeira etapa desse projeto."

Atualmente, encontra-se em planejamento o Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", na modalidade semipresencial, com um encontro presencial e nove aulas síncronas. Conforme consta no Plano Pedagógico da ação (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), a ascensão do Direito Animal como novo ramo jurídico tem provocado constantes alterações legislativas nos últimos anos, em diversas áreas (civil, penal, ambiental, processual etc), em diversos níveis, exigindo contínua atualização do órgão julgador.

Além disso, a intensificação dos laços de afeto com animais domésticos e o avanço da conscientização pública sobre a necessidade de proteção dos animais, como seres sencientes, têm gerado ações judiciais inovadoras, muitas vezes sem a devida e atualizada correspondência legislativa, exigindo distinto esforço hermenêutico do julgador e medidas para a sedimentação e harmonização de entendimentos. Além disso, o Direito Animal conta com inúmeros precedentes vinculantes, tanto no STF, como no STJ, os quais afetam diretamente a atividade judicante.

Já do Termo de Referência (21310447), extrai-se o seguinte excerto relativo à singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PP/2022 e 1575/2024](#), e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e assessores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do **Termo de Referência** (21310447) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/2019](#), como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se trata de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Ao contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e de metodologias próprias do docente escolhido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Por tudo isso, resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514) ^[13], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado, na presente contratação, o requisito da singularidade.

Caracterizada, portanto, a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei federal 14.133, de 2021, exigível também é o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da Demanda**, que consiste na

peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação. No caso em tela, tais elementos restaram consignados no **Termo de Referência** (21310447), no qual se identificam a necessidade da contratação, bem como as descrições da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), é de se perceber que o legislador se valeu da expressão "se for o caso", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[14], ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do **Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD**, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

(...)

Art. 6º - O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;

IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta públicas ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência na utilização dos recursos;

III - sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

IV - presença de riscos e sua distribuição entre as partes.

§ 3º - Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 4º - Na hipótese de, após o levantamento de que trata o inciso V do caput, a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Negrite-se, opor oportuno, que a COFIP apresentou, por meio do evento 20893590, o **Estudo Técnico Preliminar** seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, nele consignando que, durante o planejamento e o desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EUEF e as áreas de negócio do TJMG, demandantes da capacitação, identificaram a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal, e em face da notória especialização e conceitualização no campo de sua especialidade, por parte da empresa **INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO** e de seu docente **VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR**, a Contratação Direta por inexigibilidade de licitação é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, constando ainda do ETP os seguintes tópicos:

(...)

1.1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO;

1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO;

1.3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO;

1.4. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS;

(...)

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS;

4.1. LEVANTAMENTO DE MERCADO;

4.2. ESTIMATIVA DO VALOR CONTRATAÇÃO;

(...)

4.4. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO e CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES;

5. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO;

6. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS;

7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO.

É de se perceber que também no **Termo de Referência** (21310447) verifica-se o planejamento administrativo da contratação.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, opina-se pela regularidade de seu processamento quanto ao inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da confecção e juntada aos autos do **Estudo Técnico Preliminar 20893590** e do **Termo de Referência 21310447**, devidamente aprovados.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista para esta contratação, no valor de **R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, encontra-se

detalhada no subitem 4.2 do **Estudo Técnico Preliminar 20893590 - retificada na Manifestação COFIP 21818588** - bem como no subitem 6 do **Termo de Referência atualizado (21310447)**.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [15], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, encontra-se regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 21344529 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 21350640 (Disponibilidade Orçamentária nº 087/2025).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares esteja vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos de eventos 21777982 (CEIS/CNEP), 21777413 (CNIA), 21777978 (CAFIMP), 21778421 (CNDT), 21778385 (CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL), 21778345 (CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL), (21778359 (CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL) e 21778334 (FGTS).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, a razão da escolha do pretense contratado encontra-se estampada no **Estudo Técnico Preliminar 20893590**, que assim aduziu:

Durante o planejamento pedagógico do grupo de estudos, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais fora da instituição para compartilhar suas experiências e conhecimentos com magistrados e assessores do TJMG. Isso porque, para atingir os objetivos almejados, seria essencial buscar a expertise desses profissionais em um tema tão novo e específico.

(...)

Assim sendo, foram selecionados docentes em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão estudados, conforme consta no Plano Pedagógico 20791528 (...)

(...)

O levantamento de mercado para escolha dos profissionais foi feito pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, juntamente com o Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência, Dr. Thiago Grazziane Gandra, com base na formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência e atuações anteriores dos profissionais a serem contratados, aliadas a características pessoais que se compatibilizam com o tema e os objetivos de cada tema e do estudo como um todo.

O Termo de Referência atualizado (21310447) também consignou expressamente a questão:

Para a atuação objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme Plano pedagógico do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), o docente Vicente de Paula Ataíde Júnior, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo *Lattes* juntado ao presente processo (documento 20728150).

Reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021, proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Desse modo, observada a legislação, tem-se por cumprido este requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021, previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso *sub oculis*, vamos nos valer do que registrou a COFIP no **Termo de Referência atualizado (21310447)**

6. Valor

6.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, nos termos do artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), utilizaremos a tabela constante no Anexo da Resolução da ENFAM nº 1/2017 alterada pela Resolução da ENFAM nº2/2024 (21315884).

| Modalidade de docência | Carga horária de atuação | Carga horária para fins de remuneração | Titulação acadêmica | Valor hora-aula para a titulação acadêmica | Valor honorários |
|-----------------------------------|--------------------------|--|---------------------|--|---------------------|
| Coordenador de grupo de estudos | 20h | 10h (codocência, art. 18, §5º) | Pós-doutorado | R\$ 450,00 | R\$ 4.500,00 |
| Formador | 6h | 4h (atuação individual) 1h (codocência, art. 18, §5º) | | R\$ 450,00 | R\$ 2.250,00 |
| Valor total da contratação | | | | | R\$ 6.750,00 |

6.1.1. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº nº 6.626/PR/2024, de 04 de julho de 2024.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no subitem 5.1 do **Termo de Referência atualizado (21310447)** o seguinte:

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual:

Em razão de previsão de obrigações futuras para a docente, uma vez que o serviço será prestado em etapas, conforme descrito nos itens 3.1, 3.2 e 3.3., entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual.

Assim, considerando as justificativas apresentadas e as obrigações a serem assumidas pela futura contratada, necessário se faz a formalização do instrumento contratual.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20893627).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES.

Apresentou ainda em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz. (20994970).

IV) VIGÊNCIA.

Conforme **Termo de Referência (21310447)**, a atuação do docente está prevista para o período de 21 de fevereiro de 2025 a 13 de março de 2026 e, segundo o subitem 5.3.4, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o prazo assinalado no item acima, ou seja, até a data de **31 de março de 2026**.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - CNPJ 27.958.389/0002-10**, para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, por meio da qual o docente **VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR**, CPF nº **816.112.349-72**, atuará como **Coordenador** de Grupo de Estudos e **Formador** no Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJF, a ser realizado no período de 21 de fevereiro de 2025 a 4 de março de 2026, na modalidade semipresencial com carga horária de **26 horas-aula**.

O valor total da contratação será de **R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, sendo **R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** pela atuação de 20 (vinte horas) horas-aula como **Coordenador de Grupo de Estudos** e **R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)** pelo atuação de 06 (seis) horas-aula como **Formador**.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade, os quais ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal, e que a Lei federal nº 14.133, de 2021, proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Analista Judiciário - ASCONT

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50)
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> - **Acesso em 08/05/2024.**
- [11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.
- [12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.
- [14] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [15] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) em Exercício**, em 14/02/2025, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 14/02/2025, às 16:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21769982** e o código CRC **89B64340**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3976 / 2025

Processo SEI nº: 0224020-97.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 874/2024

Número da Contratação Direta: 05/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes ao Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJF, por meio do docente Vicente de Paula Ataíde Júnior.

Contratada: INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - CNPJ 27.958.389/0002-10.

Vigência: 21/02/2025 a 31/03/2026.

Valor total: R\$ R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação do INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, visando a prestação de serviços de docência referentes ao Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJF, por meio do docente Vicente de Paula Ataíde Júnior.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 87/2025 (21350640).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 14/02/2025, às 19:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21824575** e o código CRC **4AD46B86**.

0224020-97.2024.8.13.0000

21824575v2

Nomeando:

- Leonardo Gustavo Santos, 0-75820, servidor efetivo, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, para o cargo em comissão de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-L145, PJ-77, por indicação da Desembargadora Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, da 2ª Câmara Criminal (Portaria nº 1571/2025-SEI);
- Michele Patrícia de Pádua Moreira Vignoli, 0-33860, para o cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A92, PJ-77, por indicação da Desembargadora Sandra Alves de Santana e Fonseca, da 6ª Câmara Cível (Portaria nº 1576/2025-SEI).

1ª INSTÂNCIA

Aposentando a servidora Jane Pires Alvarenga, 1-27987, a partir de 02/09/2024, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-NM, classe B, especialidade Oficial Judiciário, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, nos termos do artigo 147, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, e § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 1414/2025-SEI).

Nomeando:

- Juliane Nunes Silva, 1-339176, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A551, PJ-56, por indicação da Juíza de Direito Maria Tereza Horbatiuk Hypólito, da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio (Portaria nº 808/2025-SEI);
- Luciana Christina Duarte Araújo, 1-298570, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A242, PJ-56, por indicação da Juíza de Direito Camila Gonçalves de Souza Vilela, da Vara Criminal da Comarca de Cataguases (Portaria nº 958/2025-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3976 / 2025

Processo SEI nº: 0224020-97.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 874/2024

Número da Contratação Direta: 05/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes ao Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJ, por meio do docente Vicente de Paula Ataíde Júnior.

Contratada: INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - CNPJ 27.958.389/0002-10.

Vigência: 21/02/2025 a 31/03/2026.

Valor total: R\$ R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação do INSTITUTO SASKA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, visando a prestação de serviços de docência referentes ao Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJ, por meio do docente Vicente de Paula Ataíde Júnior.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 87/2025 (21350640).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2509 / 2025

Processo SEI nº: 0224062-49.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 918/2024

Número da Contratação Direta: 06/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência, consistentes na atuação como Formador no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Contratado: ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS.

Vigência: Até 04 de abril de 2025.

Valor total: R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), sendo R\$900,00 (novecentos reais) pela prestação do serviço de docência e R\$180,00 (cento e oitenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.